

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 069/2025
Credenciamento Eletrônico nº 002/2026

Objeto: contratação de serviço de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vale-alimentação, por meio de cartão bandeirado de ampla aceitação nacional (arranjo de pagamento aberto), eletrônico e/ou magnético, equipado com microprocessador e chip de segurança e com senha numérica eletrônica individual, com pagamento por aproximação, via aplicativo, devidamente comprovado, com disponibilização de aplicativo de gestão de créditos, disponível nos sistemas Android e IOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste documento.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÕES

Trata-se de Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentada pela empresa **ALELO S.A.**

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do Pedido de Esclarecimento de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra-se expresso na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 164, conforme expresso:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 10 do instrumento convocatório ora solicitado esclarecimentos/impugnação que:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor;

3.2. Não serão reconhecidas as impugnações e pedidos de esclarecimentos que não sejam na forma eletrônica no sistema da LICITANET, ou apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo interessado;

3.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados, **EXCLUSIVAMENTE**, por meio eletrônico, devendo protocolar o pedido, exclusivamente por meio eletrônico via sistema LICITANET:
<https://licitanet.com.br/processos.html>.

3.4. Para apresentação de impugnação ou pedidos de esclarecimentos não é necessário estar previamente cadastrado no sistema da LICITANET.

3.5. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado na Transparência da Câmara Municipal (Sitio:

<https://camaravc.ba.gov.br/transparencia/compradireta/1/0/Qualquer/0/ate/0/Todos>), bem

como no portal LICITANET, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido;

3.6. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação.

3.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, sendo a concessão de efeito suspensivo à impugnação medida excepcional e deverá ser motivada nos autos do processo deste CREDENCIAMENTO.

3.8. Acolhida a impugnação, o edital retificado será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e Transparência da Câmara Municipal (Sitio: <https://camaravc.ba.gov.br/transparencia/compradireta/1/0/Qualquer/0/ate/0/Todos>);

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de esclarecimento formulado, tem-se que:

a) **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema LICITANET (<https://licitanet.com.br/>), foi marcada para ocorrer no período de 25/02/2026 a 30/03/2026. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no artigo 164 da Lei 14.133/2021, o prazo limite para envio de impugnações/pedidos de esclarecimentos por meio eletrônico se encerrará às 23:59 do dia 30/03/2026.

Deste modo, o pedido de esclarecimento em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 02/03/2026 às 9 horas e 15 minutos.

b) **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

c) **FORMA:** foi formalizado por meio previsto em Edital (por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma LICITANET), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de esclarecimento de Edital apresentado pela empresa **ALELO S.A.** não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de esclarecimento ao Edital, alegando, resumidamente, o que se segue:

“01 - FORMA DE PAGAMENTO

A previsão contida no Edital permite concluir que o pagamento se dará após a disponibilização dos créditos.

Entretanto, entre as normativas que afetam o objeto licitado, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores.

Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, inclusive com a possibilidade de descredenciamento do PAT.

A previsão de pagamento a prazo prevista na Minuta do Contrato contraria, inclusive, as mais recentes decisões do TCU (documento anexos), as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

“(…) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.” **ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara**

“9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022” **ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário**

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Questionamento 01: “... Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?”

Resposta ao Questionamento 01:

3.1. Da Estrita Observância à Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 14.133/2021

A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita. No que tange à execução financeira, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 estabelecem que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado após sua regular liquidação. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do bem ou da efetiva prestação do serviço.

No modelo de credenciamento em tela, **o serviço é considerado prestado no momento da disponibilização do crédito ao servidor. Exigir o pagamento antecipado (antes da carga) inverteria a ordem cronológica da despesa pública, configurando adiantamento de pagamento sem a devida contraprestação, o que é vedado, salvo exceções raríssimas e motivadas, não aplicáveis ao caso.**

3.2. Da Inexistência de Violação à Lei nº 14.442/2022

A vedação contida no Art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 refere-se à proibição de que o prazo de repasse seja utilizado como subterfúgio para a concessão de descontos (taxa negativa) ou benefícios financeiros indiretos que prejudiquem a finalidade do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A natureza "pré-paga" citada na lei refere-se à disponibilidade do saldo para o trabalhador no momento da utilização, e não obrigatoriamente à relação de faturamento entre o órgão público e a empresa gerenciadora. O fato de a Administração pagar a fatura em regime de curto prazo (ex: 5 ou 10 dias após a carga) não desnatura o caráter do benefício para o servidor, que já possui o saldo disponível para uso imediato.

Ou seja, a Administração entende que a manutenção do regime pós-pago não viola a Lei nº 14.442/2022. Na prática, a natureza "pré-paga" exigida pela legislação refere-se à disponibilidade do saldo para o servidor no momento do uso.

Concluindo-se que: a carga nos cartões é realizada pela Contratada antes do repasse financeiro pela Câmara; isso garante que o servidor tenha acesso imediato ao benefício, preservando sua natureza alimentar; o faturamento posterior é apenas o rito administrativo de acerto de contas entre as pessoas jurídicas, não afetando o direito do trabalhador final.

3.3. Da Autonomia Administrativa e do Risco do Negócio

A jurisprudência do TCU citada pela consultante visa coibir prazos excessivamente dilatados que transfiram o ônus do financiamento da política pública integralmente à contratada de

forma desproporcional. Todavia, a fixação de um cronograma de pagamento pós-pago, condicionado à conferência das cargas (liquidação), está dentro da margem de discricionariedade e conveniência da Administração.

Neste ponto, a decisão administrativa encontra respaldo no Art. 20 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que estabelece:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

A imposição do pagamento antecipado, como pretende a consulente, ignoraria a realidade do fluxo de caixa público e as normas de controle financeiro da Câmara Municipal. A consequência prática de uma decisão em sentido contrário seria a exposição do erário ao risco de pagar por um serviço antes da sua efetiva conferência (liquidação), o que contraria o interesse público primário.

O artigo 145 da Lei 14.133 de 2021, estabelece como regra geral, que o pagamento devido pela Administração far-se-á em momento posterior à execução pelo particular das prestações que a ele incumbem.

Conforme o Art. 22 da LINDB, a interpretação das normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. No contexto do Poder Legislativo, o regime de adiantamento é excepcional, sendo o regime de liquidação posterior à prestação do serviço a regra que garante a segurança jurídica e a integridade do patrimônio público.

Cabe ao licitante, ao formular sua proposta ou aceitar as condições do credenciamento, considerar o custo financeiro do intervalo entre a prestação do serviço e o recebimento. Nos termos do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da eficácia orienta que a Administração busque o modelo que melhor atenda às suas necessidades operacionais, cabendo ao particular adequar sua estrutura de custos ao fluxo de pagamento estabelecido no edital.

3.4. Da Proteção ao Erário

O pagamento antecipado, como sugerido, imporia ao Poder Legislativo Municipal o risco de descapitalização antes da confirmação de que todos os cartões foram devidamente creditados, dificultando eventuais estornos ou correções de erros de processamento por parte da contratada.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e fundamentado, o Agente de Contratação, decide pela MANUTENÇÃO das cláusulas editalícias, informando que:

1. A forma de pagamento permanece sendo pós-paga, mediante a apresentação de fatura e regular liquidação da despesa, conforme prazos estabelecidos no Termo de Referência.
2. A Administração entende que tal prática não viola a Lei nº 14.442/2022, uma vez que a execução do serviço (carga nos cartões) precede o faturamento, garantindo a natureza alimentar do benefício para o usuário final.
3. As empresas interessadas devem considerar tais condições em seu planejamento operacional e financeiro para o cumprimento do objeto.

Atenciosamente,

Vitória da Conquista 04 de março de 2026

Fabiano Fontes Meira
Agente de Contratações